



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXIII - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Nº 3658



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)

1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)

2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)

2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)

3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)

4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT - **Pres.**
Eduardo Fortes - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 459/2023

Institui a Semana e o Dia de Conscientização da Craniostenose no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Semana de Conscientização da Craniostenose no Estado do Tocantins”, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro, na Assembleia Legislativa deste Estado.

Art. 2º. O objetivo da Semana ora instituída será informar e orientar a população, bem como, reforçar a conscientização dos profissionais médicos pediátricos, da importância do diagnóstico precoce da Craniostenose, problema de saúde grave, que alcança cerca de 1 em cada 2.000 bebês nascidos, cujo tratamento consiste em procedimento neurocirúrgico.

Art. 3º. Busca-se estimular o poder público, a sociedade civil organizada, grupos organizados de pais e profissionais da saúde, a realizar eventos sobre a Semana Estadual de Conscientização da Craniostenose, a exemplo de campanhas, debates, seminários, aulas, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, entre outras atividades que contribuam para a divulgação da Craniostenose.

Art. 4º. A Semana instituída passa a integrar o calendário oficial de atividades do Estado do Tocantins.

Art. 5º. Fica instituído o dia 18 de setembro como dia Estadual da Conscientização da Craniostenose no Estado do Tocantins.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Craniostenose ou Craniossinostose é um problema de saúde grave que atinge cerca de 1 em cada 2.000 bebês nascidos, mas, infelizmente, pouco divulgado no Brasil.

Trata-se de alteração congênita no formato ósseo do crânio, em razão do fechamento precoce e anormal de uma ou mais suturas cranianas, podendo comprometer severamente o crescimento e o desenvolvimento cerebral, sendo imprescindível o conhecimento precoce de tal condição para que o bebê cresça saudável.

O diagnóstico se inicia pela simetria da cabeça do bebê, nas consultas de rotina em consultório pediátrico, pelo médico pediatra.

O tratamento é sempre cirúrgico e na menor suspeita o bebê deve ser encaminhado a uma consulta com o neurocirurgião, a fim de minimizar os riscos e propiciar melhores resultados.

A cirurgia, apesar de grande e complexa, apresenta baixíssima taxa de morbimortalidade, tendo por objetivo restabelecer a forma e o tamanho correto do crânio, permitindo adequado crescimento cerebral e evitando problemas futuros.

Em junho de 2023, em São Luís - MA, aconteceu o primeiro congresso específico de Craniostenose no Brasil, tendo sido instituído o dia Estadual de Craniossinostose ou Craniostenose naquele Estado.

Ante o exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares, no sentido da aprovação da presente iniciativa legislativa, que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2023.

NILTON FRANCO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 460/2023

Altera a lei nº 3.253, de 31 de julho de 2017, que, “Declara patrimônio cultural e gastronômico do Estado do Tocantins as comidas típicas que especifica.”

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.253, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º
.....”

Art. 2º É declarado como Patrimônio Cultural e Gastronômico do Estado do Tocantins a Buchada, o Chambari, a Paçoca de Carne Seca e o Biscoito Amor-Perfeito. Palmas, 22 de setembro de 2023

Justificativa

A alteração proposta se justifica tendo em vista que, o Biscoito Amor-Perfeito virou símbolo do Tocantins, e já é considerado Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado.

O Biscoito Amor-Perfeito, é um forte traço do Tocantins para toda população, pois estão presentes nas festas religiosas, em especial a do Divino Espírito Santo que acontece em Natividade, cidade tombada pelo IPHAN em 1987.

O Amor-Perfeito é um biscoito de formato peculiar com pontinhas douradas, é uma espécie de sequilho que derrete na boca de gosto característico.

O amor-perfeito corre o risco de se perder com o tempo, pois, não é fácil deixar a massa no ponto, sendo este o motivo que durante as festas típicas, o amor-perfeito é cada vez mais raro.

Neste sentido, pelo que representa para nossa culinária estadual, nada mais justo que esta iguaria tão nossa, passe a ser considerada Patrimônio Cultural e gastronômico do Estado do Tocantins. São essas as razões que me levam a submeter a presente proposta, ao elevado descortino desta Casa de Leis.

Desta forma, solicito aos Nobres Pares, voto favorável pela aprovação do presente. Diante disso, considera-lo patrimônio cultural e gastronômico do Estado é ato mais do que justo e necessário.

Professora JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 461/2023

Autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos Associação Nova Esperança do Tocantins - ANETO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Decreta:

Art. 1º. Ficam autorizadas, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, as transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas individuais parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos a ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DO TOCANTINS - ANETO, inscrita no CNPJ sob o nº 10.813.794/0001-66, situada à Rua Presidente Humberto Castelo Branco (rua 3), nº 1645 - Centro, CEP. 77.405-090, no município de Gurupi, Estado do Tocantins, desde que cumpra, respectivamente para cada tipo de operação, os requisitos vigentes autorizadores dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e demais atos normativos atinentes à perfeita realização das transferências de recursos públicos e aplicação em suas finalidades essenciais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DO TOCANTINS - ANETO, com sede no município de Gurupi, no Estado do Tocantins, fundada em 30 de abril de 2009, é uma associação sem caráter religioso, política partidária, de duração indeterminada, sem fins lucrativos, uma organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado, de interesse público, criada pela comunidade de Gurupi, Estado do Tocantins, sem fins econômicos.

O art. 26 da LRF estabelece a regra básica para toda e qualquer destinação de recursos públicos ao setor privado: a sua autorização por lei específica. E, como requisitos adicionais, é exigida a observância das disposições da LDO, além da sua previsão na lei Orçamentária ou em crédito adicional.

Com objeto social de prestar serviços, executar programas de ação complementares por meio do acolhimento institucional provisório de pessoas e seus acompanhantes que estejam em trânsito para tratamento de doenças graves; Serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que sejam em trânsito e sem condições de sustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013).

São finalidades de relevância pública e social da ANETO, assistir à população do Estado do Tocantins de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica; acolher, sem quaisquer ônus, pessoas e familiares em trânsito e que esteja em tratamento de saúde grave, ofertando dentro das possibilidades institucional quando não disponibilizado na rede pública.

Os serviços socioassistencial que constitui a finalidade da associação, serão prestados gratuitamente aos usuários sem distinção de nacionalidade, cor, sexo ou crença, observada tão somente as exposições estatutárias e disponibilidade da instituição. Hoje a Casa de Apoio Nova Esperança recebe mensalmente a média de 500 pessoas, atendendo com três refeições por dia e hospedagem.

A saúde é um direito público subjetivo amplamente garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil e é dever do Estado tomar todas as medidas no sentido de assegurá-lo, a teor do disposto no art. 196:

A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sem grifo no original.

Com o intuito de contribuir para que a ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DO TOCANTINS - ANETO realize suas atividades estatutárias e beneficiar ainda mais a população tocantinense é que apresento o referido Projeto de Lei pelo que espero contar com apoio dos nobres pares.

EDUARDO FORTES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 462/2023

Dispõe sobre a instituição de sanção administrativa por despesas decorrentes de acionamento de serviços públicos de emergência ao agente que pratica violência contra a mulher, em ambiente doméstico ou familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, incorrerá em sanção administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos de emergência prestados em apoio a mulher vítima de violência, em ambiente doméstico ou familiar.

§ 1º Aplica-se a sanção administrativa disposta no caput ao agente que estiver na iminência de praticar violência contra a mulher, em ambiente doméstico ou familiar.

§ 2º O acionamento de serviço público de emergência poderá ser solicitado por todo àquele que tiver conhecimento de agressão.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se acionamento de serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuado pelos órgãos públicos para providenciar a assistência à vítima, notadamente:

- I - Serviço Público de Atendimento Móvel de Urgência;
- II - Serviço Público de Identificação e Perícia;
- III - Serviços Públicos de Busca e Salvamento;
- IV - Serviço Público de Policiamento Ostensivo;
- V - Serviço Público de Polícia Judiciária;
- VI - Serviços Públicos Psicológicos e de Assistência Social.

§ 4º Prestados quaisquer serviços previstos no parágrafo anterior, será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados pelo Poder Público.

Art. 2º A sanção administrativa prevista nesta Lei incorre ao agente infrator, sem prejuízo do ressarcimento dos custos diretos pelos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas disciplinado no artigo 9º, § 4º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a mulher, em ambiente doméstico ou familiar, o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 4º Para a aplicação do mecanismo de inibição da violência contra a mulher em ambiente doméstico ou familiar ao Estado do Tocantins, por intermédio da sanção administrativa disposta no caput do artigo 1º, deverá a Administração Pública Estadual regulamentar esta Lei.

§ 1º O procedimento a ser aplicado e a fixação da sanção administrativa serão definidos no ato de regulamentação desta Lei, sendo-lhe permitida a gradação da multa em razão da reincidência e da situação econômica do agente infrator.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima, nos termos do art. 129 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o valor da sanção a ser prevista na regulamentação desta Lei deverá ser majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima, o valor da sanção a ser prevista na regulamentação desta Lei deverá ser majorado em 100% (cem por cento).

§ 4º Os valores recolhidos serão destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, as quais devem ser revertidos ao menos 50% (cinquenta por cento) a políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher em ambiente doméstico ou familiar.

Art. 5º O Estado deverá elaborar relatório contendo o quantitativo anual das sanções administrativas aplicadas com base nesta Lei, bem como os valores aplicados. Parágrafo Único. O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial do Estado do Tocantins.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A violência perpetrada no ambiente familiar ou doméstico, nos dizeres de SOUZA e CINTRA (2018, p. 77-86) “é o tipo mais comum de violência contra a mulher e resulta em sequelas nas esferas física, emocional, familiar e econômica, constituindo problema de saúde pública” (SOUZA, Angela Alves Correia de; CINTRA, Raquel Barbosa. Conflitos éticos e limitações do atendimento médico à mulher vítima de violência de gênero. Revista Bioética, Brasília, v. 26, n. 1, p. 77-86, jan. /abr. 2018).

É de conhecimento notório que se trata de dever do Estado a proteção à família, conforme garante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 226, sendo o Estado “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (§ 8º).

Os direitos das mulheres vem sendo insculpidos em diversas normas nacionais e internacionais, a saber: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgado pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (Convenção de Belém do Pará, 1994); Convenção sobre a Eliminação contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, promulgado pelo

Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (Convenção de Palermo, 2000); Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); Lei nº 10.778/2003 estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços públicos ou privados; Lei nº 13.104/2015, a qual modifica o artigo 121 do Código Penal para incluir aumento de pena do feminicídio e condições para o enquadramento do crime quando se resultar de violência doméstica ou familiar; Lei nº 8.072/1990, a qual prevê no inciso I, do artigo 1º, considerando como crime hediondo a prática de feminicídio.

Assim, a proteção da mulher à violência praticada no ambiente doméstico ou familiar, não é algo a ser levado levemente, especialmente, devido ao fato de que os índices levantados por Órgãos oficiais aparentemente não têm sinal de diminuição, e sim elevação, o que gera profunda preocupação no que é preciso ser feito para combater este tipo de violência que assola a nossa sociedade.

A título de informação, no primeiro semestre de 2022, a Central de Atendimento registrou 31.398 (trinta e uma mil, trezentos e noventa e oito) denúncias e 169.676 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis) violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres, conforme indica o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Disponível em: Acesso em: 07 de março de 2023).

Deste modo, por se tratar de um recorrente problema que demanda inúmeras políticas públicas que buscam erradicar gradualmente essa mancha na sociedade que persiste ano após ano, a Administração Pública deve buscar maneiras de inibir a violência contra a mulher, como é o caso da presente proposição.

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 463/2023

Institui no calendário oficial do Estado, a semana da Mulher Rural.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Semana da Mulher Rural, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de outubro.

§1º. Fica fixado a data de 15 de outubro como o dia da Mulher Rural.

§2º. A Semana de que trata esta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial do Estado do Tocantins.

Art. 2º. A Semana da Mulher Rural tem como diretrizes:

I - Evidenciar a importância e valorização da Mulher na Agricultura Familiar.

II - Realizar cursos de capacitação técnica em áreas diversas de atuação rural.

III - Instituir políticas públicas voltadas a Mulher na Agricultura.

IV - Incentivar a criação de grupos, associações, ou, cooperativas de trabalhos rurais com ênfase na participação da Mulher.

V - Promover eventos de cuidado da saúde e bem-estar da Mulher no âmbito da agricultura.

Art. 3º. Durante a Semana da Mulher Rural, serão promovidas palestras, seminários, oficinas, e outras atividades.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei proposto tem como objetivo instituir a “Semana da Mulher Rural” no calendário oficial do estado, uma iniciativa que busca valorizar e reconhecer o papel fundamental das mulheres na agricultura. A justificativa para a criação desta semana temática se baseia em diversos fatores que demonstram a necessidade de promover a equidade de gênero e o desenvolvimento sustentável no meio rural.

Não se trata de mera proposição convencional, mas sim, de instituir uma semana com diretrizes efetivas a fim de valorizar e reconhecer a importância da Mulher na Agricultura, tendo a presente proposição fundamentos nas seguintes diretrizes:

As mulheres desempenham um papel crucial na agricultura, contribuindo significativamente para a produção de alimentos, o desenvolvimento rural e a economia do estado. No entanto, frequentemente, seu trabalho e contribuição são subestimados e subvalorizados. A Semana da Mulher Rural visa reconhecer e celebrar as realizações das mulheres rurais, destacando seu papel vital na agricultura.

Uma das diretrizes essenciais deste projeto é a capacitação da mulher na agricultura. Muitas mulheres rurais enfrentam barreiras educacionais e falta de acesso a treinamentos e tecnologias agrícolas. A Semana da Mulher Rural buscará oferecer programas de capacitação e workshops voltados para o desenvolvimento de habilidades agrícolas, aprimorando assim a produtividade e a sustentabilidade no campo.

As mulheres rurais frequentemente enfrentam desafios relacionados à saúde e ao bem-estar devido ao trabalho árduo no campo, falta de acesso a serviços médicos e condições de vida adversas. Esta semana temática visa promover a conscientização sobre a importância da saúde e do bem-estar das mulheres rurais, incentivando o acesso a cuidados médicos adequados e promovendo estilos de vida saudáveis.

Para fortalecer a posição das mulheres na agricultura, o projeto propõe a criação de associações ou cooperativas que visem à integração das mulheres no setor agrícola. Essas organizações podem fornecer suporte, recursos e oportunidades de networking, ajudando as mulheres a superar obstáculos e alcançar maior independência econômica.

A Semana da Mulher Rural também incluirá palestras e eventos educacionais em diversas áreas relacionadas à agricultura, como tecnologia agrícola, gestão de negócios rurais, sustentabilidade ambiental e muito mais. Isso permitirá que as mulheres rurais tenham acesso a informações atualizadas e oportunidades de aprendizado contínuo.

Quanto a ótica Constitucional, e, legal, não se verifica qualquer óbice quanto aos dispositivos presentes, considerando que, o núcleo do Projeto de Lei em destaque possui cunho de contribuir diretamente as Políticas Públicas elencadas na Constituição Federal e Estadual, razão pela qual em sua matéria caminha harmonicamente no quesito da Constitucionalidade e legalidade.

Ademais, não se verifica que, a presente proposição possua vício de competência quanto ao Poder Legislativo em apresentar a presente matéria, bem como, não há vedação quanto ao Poder do Estado de legislar sobre a matéria, razão pela qual, afasta-se qualquer irregularidade quanto a proposição e a matéria aqui ventilada.

Vejam os enunciados constantes do art. 23 da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Em resumo, a instituição da Semana da Mulher Rural por meio deste projeto de lei é fundamental para reconhecer, valorizar e apoiar as mulheres que desempenham um papel vital na agricultura de nosso estado. Esta iniciativa promoverá o desenvolvimento sustentável, a equidade de gênero e o fortalecimento das comunidades rurais, contribuindo para um futuro mais próspero e igualitário para todas as mulheres do campo.

Diante das razões apresentadas, este projeto de lei visa instituir no calendário oficial do Estado do Tocantins a Semana da Mulher rural, com intuito de reconhecer e valorizar a participação da Mulher no âmbito rural, bem como, ofertar acesso a informação técnica profissional, e, de cuidado à saúde e bem-estar da Mulher, e por fim, criar pontes de prosperidade às mesmas com a finalidade de fortalecer a inclusão e participação da Mulher no meio rural. Acreditamos que essa iniciativa contribuirá significativamente para o bem-estar de nossa comunidade, promovendo um estado mais justo e solidário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2023.

GUTIERRES TORQUATO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 464/2023

Dispõe sobre a Política Estadual de implementação de estratégias para a saúde mental nas instituições de ensino público e privada.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Institui a Política Estadual de implementação de estratégias para a saúde mental em Instituição de Ensino Público e Privada do Estado do Tocantins. Parágrafo único: A presente lei objetiva promover o bem-estar psicológico dos estudantes e colaboradores, prevenir o adoecimento mental e melhorar o desempenho escolar.

Art. 2º As estratégias devem incluir:

I - Treinamento para os professores e colaboradores da escola sobre saúde mental, transtornos mentais, transtornos globais do desenvolvimento e as melhores práticas para auxiliar estudantes com problemas emocionais;

II - Orientação para os estudantes sobre como lidar com a depressão, bullying e transtornos mentais;

III - informações sobre a importância de buscar ajuda profissional, recursos disponíveis na escola e estratégias para lidar com o estresse e a ansiedade;

IV - Promoção de eventos, palestras e workshops sobre saúde mental para estudantes, professores e demais profissionais da educação; e,

V - Acesso a serviços de saúde mental de qualidade, incluindo a possibilidade de atendimento por profissionais especializados em saúde mental dentro da própria escola ou por meio de encaminhamento para serviços de saúde mental na comunidade.

Art. 3º A instituição de ensino deve designar um profissional responsável por coordenar a estratégia de saúde mental, com a finalidade de garantir a implementação das atividades previstas neste projeto de lei.

Art. 4º A escola deve realizar avaliações periódicas para medir a eficácia das políticas de saúde mental implementadas e aplicar reformulações caso seja necessário.

Art. 5º Escolas e universidades devem estabelecer parceria para que parte dos serviços sejam executados por meio de projetos de pesquisa e de extensão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Professor **JÚNIOR GEO**
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 465/2023

Autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos FUNDAÇÃO PRÓ RIM GURUPI.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas, em atendimento ao dispositivo no §6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, as transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos FUNDAÇÃO PRÓ RIM GURUPI, inscrita no CNPJ nº: 79.361.127/0009-43, situada na R PRESIDENTE JUCELINO KUBITSHECK, 1513, CEP 77.405-110, GURUPI TO, desde que cumpra, respectivamente para cada tipo de operação, os requisitos vigentes autorizadores dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e demais atos normativos atinentes à perfeita realização das transferências de recursos públicos e aplicação em suas finalidades essenciais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A FUNDAÇÃO PRÓ RIM GURUPI, inscrita no CNPJ nº: 79.361.127/0009-43, situada na R PRESIDENTE JUCELINO KUBITSHECK, 1513, CEP 77.405-110, Gurupi TO, entidade privada sem fins lucrativos e sem cunho político ou partidário, que tem como principal objetivo a prestação de serviços preventivos na área saúde, conforme constante em seu Plano de trabalho e estatuto social, habilitada pela Portaria do Gabinete do

Ministério da Saúde nº 3415/2018, ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DRC COM HEMODIÁLISE e ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DRC COM DIÁLISE PERITONEAL.

A fundação está devidamente contratualizada com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Tocantins, desde 28/09/2007 e atualmente executa aproximadamente 18.000 mil sessões de hemodiálise, 100% através do Sistema único de Saúde - SUS na cidade de Gurupi, atendendo assim toda a macrorregião.

Sua força está no apoio que recebe da sociedade e de seus contribuintes que ajudam a manter e criar uma nova filosofia de tratamento dos doentes, que merecem carinho, amor, respeito e preservação da sua dignidade.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2023.

Professor **JÚNIOR GEO**
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 466/2023

Declara de Utilidade Pública da Associação dos Pequenos Agricultores Familiares de Sampaio e região do Bico do Papagaio - APRAFASAREBIPA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Estadual da Associação dos Pequenos Agricultores Familiares de Sampaio e região do Bico do Papagaio - APRAFASAREBIPA, com sede na Rua Claudemir Virgílio, nº 1212, CEP 77.980-000, no município de Sampaio, Estado do Tocantins, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 41.089.834/0001-00.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação dos Pequenos Agricultores Familiares de Sampaio e região do Bico do Papagaio - APRAFASAREBIPA é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, registrada no CNPJ Nº 41.089.834/0001-00, com sede na Rua Claudemir Virgílio, nº 1212, CEP 77.980-000, no município de Sampaio - TO. A entidade foi criada em Sampaio em 07 de dezembro de 2020.

A APRAFASAREBIPA foi criada com o intuito de unir os moradores de Sampaio do Tocantins, em prol de gerar trabalho e capacitação da população, sendo expandida para os demais municípios da região do Bico do Papagaio. A associação vem atuando ativamente em toda a região do Bico do Papagaio, auxiliando nas atividades artesanais, culturais e sociais da região, promovendo principalmente o comércio da produção pelos pequenos agricultores.

Considerando que a associação soma à vários municípios próximos de Sampaio do Tocantins, promovendo atividades fundamentais para o desenvolvimento da população, verifica-se a necessidade de reconhecimento como utilidade pública estadual.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense. Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2023.

AMÉLIO CAYRES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 469/2023

Autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos FUNDAÇÃO PRÓ RIM PALMAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas, em atendimento ao dispositivo no § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, as transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos FUNDAÇÃO PRÓ RIM, inscrita no CNPJ nº: 79.361.127/0008-62, situada na Avenida 201 Sul Avenida Joaquim Teotônio Segurado, CEP 77.015-200, Palmas TO, desde que cumpra, respectivamente para cada tipo de operação, os requisitos vigentes autorizadores dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e demais atos normativos atinentes à perfeita realização das transferências de recursos públicos e aplicação em suas finalidades essenciais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A FUNDAÇÃO PRÓ RIM PALMAS, inscrita no CNPJ nº: 79.361.127/0008-62, situada Avenida 201 Sul Avenida Joaquim Teotônio Segurado, CEP 77.015-200, uma entidade privada sem fins lucrativos e sem cunho político ou partidário, que tem como principal objetivo a prestação de serviços preventivos na área saúde, conforme constante em seu Plano de trabalho e estatuto social, habilitada pela Portaria do Gabinete do Ministério da Saúde nº 3415/2018, ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DRC COM HEMODIÁLISE e ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DRC COM DIÁLISE PERITONEAL.

A fundação está devidamente contratualizada com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Tocantins, desde 23/08/2005 e atualmente executa aproximadamente 36.000 mil sessões de hemodiálise, 100% através do Sistema único de Saúde - SUS na cidade de Palmas, atendendo assim toda a macrorregião.

Sua força está no apoio que recebe da sociedade e de seus contribuintes que ajudam a manter e criar uma nova filosofia de tratamento dos doentes, que merecem carinho, amor, respeito e preservação da sua dignidade.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2023.

Professor **JÚNIOR GEO**

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 484/2023.

Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - DOE-Aleto, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - DOE-Aleto, como instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação de seus atos processuais legislativos e administrativos, e das comunicações em geral.

§1º Os atos legislativos e os atos administrativos passam a ser publicados, prioritariamente, no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - DOE-Aleto, podendo, por determinação do Presidente da Assembleia Legislativa, serem publicados também no Diário Oficial do Estado do Tocantins, como também, os estabelecidos em lei.

§2º O Diário Oficial Eletrônico - DOE-Aleto de que trata o caput deste artigo, substitui a versão impressa e eletrônica das publicações oficiais, e será veiculado no portal da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na internet, com a denominação "Diário da Assembleia".

Art. 2º O Diário Oficial Eletrônico - DOE-Aleto será disponibilizado na rede mundial de computadores - internet, através do sítio <https://www.al.to.leg.br/diario>, que poderá ser acessado por qualquer interessado, independentemente de cadastramento ou pagamento de taxas.

Parágrafo único. A edição eletrônica de que trata o caput deste artigo:

I - será assinada digitalmente, obedecendo aos critérios legais de controle de segurança, especificamente aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; e

II - será certificada digitalmente de acordo com as disposições legais e contratuais, produzindo os mesmos efeitos que as impressas.

Art. 3º A certificação digital das edições do Diário Oficial Eletrônico - DOE-Aleto será realizada pelo chefe do setor responsável pelas publicações oficiais, ou por outro servidor designado pelo Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Tocantins.

Art. 4º O Diário Oficial Eletrônico - DOE-Aleto será publicado em dias úteis.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser publicada edição extra, independente de dia e horário, em razão da relevância e urgência.

Art. 5º No recesso parlamentar, a circulação do Diário Oficial Eletrônico - DOE-Aleto ocorrerá de acordo com a demanda de publicação e divulgação dos atos do Poder Legislativo.

Art. 6º O Diário Oficial Eletrônico - DOE-Aleto, depois de inserido no portal da Assembleia Legislativa na internet, não poderá sofrer modificação ou supressão. Assim, eventuais falhas no documento publicado serão, obrigatoriamente, corrigidas em publicações posteriores, por meio de errata, constando a expressão "republicado por incorreção".

Art. 7º A responsabilidade pelo envio e pelo conteúdo do material remetido à publicação no Diário Oficial Eletrônico - DOE-Aleto é do setor responsável pela sua produção.

Art. 8º Os procedimentos de implementação, organização do serviço de divulgação de atos oficiais, o funcionamento, o formato e outros aspectos operacionais do Diário Oficial Eletrônico - DOE-Aleto serão regulamentados por Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 9º A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins manterá arquivo permanente de todas as edições do Diário Oficial Eletrônico - DOE-Aleto, com disponibilidade para consulta pela internet a qualquer tempo.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins manterá sistema de cópia de segurança com ferramentas de Tecnologia da Informação, para garantia da proteção e preservação permanente da integridade dos dados divulgados no Diário Oficial Eletrônico - DOE-Aleto.

Art. 10. Ficam reservados à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico - DOE-Aleto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções nº 186, de 4 de setembro de 1996 e nº 187, de 5 de setembro de 1996.

Justificativa

O Projeto de Lei visa regulamentar a instituição do Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - DOE-Aleto como instrumento oficial de publicação de matérias legislativas e administrativas, além de comunicações em geral.

A adoção da publicação eletrônica, também conhecida como publicação on-line se presta, sobretudo, à ampliação do número de pessoas que dela se beneficiam, tornando real e efetivo o princípio da transparência e publicidade.

Atualmente, as publicações oficiais já são realizadas por meio eletrônico, apenas não foi regulamentado pela norma específica. Portanto há necessidade de instituição da norma disciplinadora do diário eletrônico da Assembleia Legislativa.

Assim, visando adequar a norma às necessidades do Legislativo, solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente proposição, em regime de urgência.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de outubro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **IVORY DE LIRA**
1º Vice-Presidente

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**
2º Vice-Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputada Profª **JANAD VALCARI**
2ª Secretária

Deputado **MARCUS MARCELO**
3º Secretário

Deputado **EDUARDO FORTES**
4º Secretário

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA DÉCIMA OITÁVIA REUNIÃO ORDINÁRIA EM 12 DE SETEMBRO DE 2023 Republicar para correção

Às quatorze horas do dia doze do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Aldair Costa Gipão, Jorge Frederico, Nilton Franco e Professor Júnior Geo. Estava ausente a Senhora Deputada Cláudia Lelis. O Senhor Presidente, Deputado Nilton Franco, secretariado pelo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, a qual foi lida e aprovada. Não havendo Expedientes a serem lidos, o Senhor Presidente fez a leitura do Despacho de apensamento ao Projeto de Lei 287/2023, de autoria do Deputado Moiseimar Marinho, que “institui a contagem em dobro do tempo serviço exercido durante o período de pandemia para policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito do Estado do Tocantins”; os Projetos de Lei 347/2022, de autoria da Deputada Janad Valcari, que “institui a contagem em dobro do tempo de serviço exercido durante o período de pandemia para Médico, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Farmacêutico, Bioquímico, Nutricionista, Técnico em Laboratório, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Fonoaudiólogo, Auxiliar em Laboratório, Instrumentador Cirúrgico, Auxiliar em Enfermagem, Assistente Social, Biólogo em saúde, Biomédico e Farmacêuticos do Estado do Tocantins” e 367/2023, de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, que “institui a contagem em dobro do tempo de serviço exercido presencialmente durante o período de pandemia de Covid-19 para todos os quadros de servidores do Estado do Tocantins”; determinou ainda, o apensamento ao Projeto de Lei 15/2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “fica assegurado o direito das mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Tocantins”, que tramita na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei 348/2023, do mesmo autor, que “sugere-se ao Poder Público Estadual a dispor sobre a possibilidade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis”. Em Seguida, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Professor Júnior Geo foi nomeado relator do Projeto de Resolução 15/2023, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “altera o art.1º da Resolução nº 362/2022, que “dispõe sobre Sessão Solene para comemorar a data oficial de fundação da loja Maçônica Grande Oriente do Brasil”; e de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, os Projetos de Lei 360/2023, que “dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Estado do Tocantins”; 361/2023, que “institui a Campanha Setembro Vermelho de

Atenção e Prevenção às Doenças Cardiovasculares no âmbito do Estado do Tocantins”; 382/2023, que “institui diretrizes para detecção precoce da deficiência auditiva infantil”; e 386/2023, que “institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos”; 363/2023, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, que “inclui a Semana do Turismo Rural no Calendário Turístico Oficial do Estado do Tocantins”; 368/2023, de autoria do Deputado Léo Barbosa que, “dispõe sobre medidas de conscientização a respeito da importância de doação de órgãos e tecidos para transplante nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio no Estado do Tocantins”; 369/2023, de autoria do Deputado Aldair Costa Gipão, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais informarem em seus cardápios sobre a presença de glúten e lactose em suas refeições”; 376/2023, de autoria do Deputado Wiston Gomes que, “declara como Patrimônio Imaterial do Estado do Tocantins a Escola Bíblica Dominical”; 377/2023, de autoria da Deputada Cláudia Lelis, que “institui as Cavalhadas de Taguatinga como evento do Calendário Cultural do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 381/2023, de autoria do Deputado Valdemar Júnior, que “autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos Liga de Desenvolvimento Social (LDS)” e 389/2023, de autoria do Jair Farias, que “dispõe sobre o auxílio moradia para pessoas com deficiência”. O Deputado Jorge Frederico foi nomeado relator dos Projetos de Lei 362/2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “institui a Política Estadual da Economia Social”; 366/2023, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, que “denomina Rodovia Iris Rezende Machado o trecho da TO-280, que inicia no trevo da BR-242, próximo ao município de Peixe e termina no entroncamento da TO-040, em Almas”; 374/2023, de autoria do Deputado Fabion Gomes, que “estabelece o “AGOSTO CINZA” como mês estadual de Conscientização do Cidadão no Combate aos Incêndios e Queimadas, e dá outras providências”; e de autoria do Deputado Jair Farias, os Projetos de Lei 378/2023, que “dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos apreendidos em decorrência de ilícito penal ou fiscal para as associações, instituições e alunos da rede pública de ensino”; e 379/2023, que “estabelece diretrizes para o incentivo e fomento das feiras livres de produtos orgânicos, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, os Projetos de Lei 383/2023, que “institui a gratuidade do serviço de transporte coletivo intermunicipal para as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento”; 384/2023, 387/2023 que “estabelece a obrigatoriedade de destinação de espaço físico para a divulgação, promoção e/ou comercialização de artesanato produzido no Estado do Tocantins em eventos promovidos por municípios, instituições públicas da Administração Direta e Indireta, organizações não governamentais e congêneres que recebam apoio financeiro do Governo do Estado”; 387/2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “cria o Observatório Estadual de Combate à Fome no Estado do Tocantins”; de autoria do Deputado Eduardo Fortes, os Projetos de Lei 359/2023, que “institui a realização de Campanha de Conscientização dos malefícios dos Cigarros Eletrônicos

nas escolas públicas e privadas do Estado do Tocantins”; e 392/2023, que “institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências”. O Deputado Aldair Costa Gipão foi nomeado relator das seguintes Matérias: de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, os Projetos de Lei 364/2023, que “estabelece as diretrizes gerais da Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado do Tocantins e dá outras providências” e 365/2023, que “altera o art. 7º da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público; e também o Projeto de Resolução 12/2023, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Fábio Pereira Vaz”; de autoria da Deputada Professora Janid Valcari, os Projetos de Lei 371/2023, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Hermes Vieira Netto; 372/2023, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Deputado Federal Eli Dias Borges”, 373/2023, que “concede Título de Cidadão Tocantinense à senhora Ezir Batista Vieira”; e o 375/2023, que “concede Título de Cidadão Tocantinense à e à Senadora Maria Auxiliadora Seabra Rezende (Professora Dorinha)”, 385/2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “fica instituída a “Medalha Jovens que transformam realidades”, a ser concedida anualmente, no mês de agosto pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a jovens que se destacam na busca de soluções de problemas reais, com participação autêntica na sociedade e na comunidade”; 388/2023, de autoria do Deputado Léo Barbosa, que “dispõe sobre a implantação de Cursos Gratuitos, para as pessoas diagnosticadas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), no âmbito no Estado do Tocantins”; 390/2023, de autoria do Deputado Jair Farias, que “institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais”; e ainda foi renomeado relator do Projeto de Lei 287/2023, que “institui a contagem em dobro do tempo serviço exercido durante o período de pandemia para policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito do Estado do Tocantins”. Em seguida, passou-se à Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os pareceres das Matérias devolvidas na Coordenadoria de Assistência as Comissões. A Medida Provisória 19/2023, os Projetos de Leis 105/2023, 241/2023, 254/2023, 269/2023, 275/2023, 323/2023 e o Projeto de Lei Complementar 1/2023 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; o Projeto de Lei 302/2023, foi rejeitado o parecer do relator e encaminhado à Comissão descrita acima. Os Projetos de Lei 293/2023, 299/2023, 306/2023, 309/2023, 322/2023 e 329/2023, tiveram seus pareceres aprovados e encaminhado ao Arquivo, sendo que os Projetos de Lei 293/2023, 306/2023 e 322/2023, teve voto contrário do Deputado Professor Júnior Geo. Os Projetos de Lei 274/2023, 308/2023, 327/2023, e 343/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Diligência. Os Projetos de Lei 260/2023, 298/2023 e 346/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Educação Cultura e Desporto. Às quinze horas e cinquenta e nove minutos, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimental. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente, Secretário e logo após publicada.

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 59/2023 - P

Dispõe sobre a Declaração de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa de treinamento e capacitação de servidores visando atender aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução Nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução Nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal Nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 regulamentada pelo [Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022](#), dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação, onde é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização[...]; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Considerando o disposto na Solicitação de Material e Serviços (fl. 04) dos autos, pela qual a Diretora de Área de Comunicação e Publicidade - DICOM, solicita a contratação de empresa especializada em treinamento, aperfeiçoamento e capacitação de pessoal em Curso de Marketing, Tecnologia e Inovação, atendendo às necessidades desta Casas de Leis;

Considerando o disposto na Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, (fls. 41/44), da Diretora de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP, que trata da necessidade da contratação direta da empresa RD GESTÃO E SISTEMAS S/A, pessoa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 13.021.784/0001-86, pelas razões elencadas da mesma.

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação que antecede a contratação, que mesmo sendo inviável a competição, que o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, que é necessário a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade. Que após a apuração dos fatos, em relação a escolha da empresa observa-se que a empresa RD GESTÃO E SISTEMAS S/A, desfruta de reconhecimento no campo de sua atividade e possui notória especialização decorrente de experiências e indiscutivelmente os mais adequados à plena satisfação do objeto, garantido o grau de confiabilidade necessário à prestação dos serviços com eficiência. (Fls. 09/19).

Considerando ainda, o parecer Jurídico Nº 195/2023-GAB-PGA/PJA/AL-TO, lavrado pelo Procurador Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa RD GESTÃO E SISTEMAS S/A, pessoa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 13.021.784/0001-86, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que a proposta apresentada pela

empresa (fls. 15/16) está dentro dos valores praticados em outros cursos equivalentes como se pode observar nos releases que atestam valores celebrados, conforme planilha (fl. 24) acostado nos autos, bem como, atendeu aos requisitos técnicos, exigidos pela Diretora de Área de Comunicação e Publicidade - DICOM;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar inexigível o Processo Licitatório para a Contratação da Empresa RD GESTÃO E SISTEMAS S/A, pessoa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 13.021.784/0001-86, através do PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 244/2023, visando o atendimento das necessidades da Diretora de Área de Comunicação e Publicidade - DICOM, no valor R\$ 3.908,30 (três mil, novecentos e oito reais e trinta centavos).

Art. 2º - Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.2183 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos; Natureza 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica; Fonte: 500 - Recursos não vinculados de impostos; Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias mês de outubro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 877/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato, bem como seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 248/2023.

Contrato nº: 43/2023.

Contratada: EVANGELISTA QUEIROZ DE LIMA-ME.

Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente a contratação de empresa especializada no serviço de cópias de chaves, aberturas de portas, confecção de chaves, trocas de segredos e concerto de fechaduras com a finalidade de atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme quantitativos e valores descritos no termo de referência e proposta de preços, constante no Processo de Dispensa de Licitação Nº 248/2023.

Fiscal do Contrato: Guilherme Henrique Aires Mendonça - Matrícula: 16769-1/1.

Substituto do Fiscal do Contrato: Wilmar Francisco Souza Silva
Matrícula: 11.481.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito a Diretoria Administrativa sobre tais eventos;

III - Determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório a Diretoria Administrativa para ciência e apreciação das providências;

IV - Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para as devidas providências;

VI - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - Manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - O fiscal deve observar o que reza o Termo de Contrato, principalmente em relação ao prazo previsto;

XI - Exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no Art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 878/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
10721	Maria Teresa Rocha	01/01/2021 a 31/12/2021	01/12/2023 a 30/12/2023	
11737	Yures Barbosa do Nascimento Junior	02/03/2020 a 01/03/2021		01/11/2023 a 25/11/2023

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Geral da assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 879/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, em razão da extrema necessidade do serviço, o segundo período das férias legais da servidora **Luciana Barbosa Fonseca**, matrícula nº 818, referentes ao período aquisitivo de 16/12/2021 a 15/12/2022, marcadas para 17/10/2023 a 31/10/2023, concedidas através da Portaria nº 548/2023-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 3558, para gozá-la de 01/04/2024 a 15/04/24.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 880/2023 - DG.

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209 de 11 de agosto de 2023 e considerando a Portaria nº 016/2023, de 11 de outubro de 2023, do Município de Dueré,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal do Município de Dueré, no período de 11 de outubro a 31 de dezembro de 2023:

ROMULO DE SOUSA ALENCAR, Motorista, matrícula nº 145, no Gabinete do Deputado Luciano Oliveira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 11 de outubro de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 43/2023

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 176, Parágrafo Único, Inciso I da Lei nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de nº 43/2023.

TERMO DE CONTRATO: Nº 43/2023.

PROCESSO: Nº 248/2023.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: EVANGELISTA QUEIROZ DE LIMA-ME. CNPJ Nº 02.804.825/0001-94.

OBJETO: Constitui objeto do presente a contratação de empresa especializada no serviço de cópias de chaves, aberturas de portas, confecção de chaves, trocas de segredos e concerto de fechaduras com a finalidade de atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme

quantitativos e valores descritos no termo de referência e proposta de preços, constante no Processo de Dispensa de Licitação Nº 248/2023.

VALOR DO CONTRATO: O valor total dos serviços de chaveiro fornecidos pela contratada, nos termos do objeto descrito na cláusula primeira é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

VIGÊNCIA: O presente contrato terá plena vigência a partir de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2023 ou até que finalizado os respectivos créditos orçamentários, para a realização do fornecimento do objeto deste contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do objeto licitado correrão por conta da dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 10100 - Assembleia Legislativa do Tocantins. Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas-TO, 16 de outubro de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Evangelista Queiroz de Lima - Representante da Contratada.

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)

AMÉLIO CAYRES (Republicanos)

CLAUDIA LELIS (PV)

CLEITON CARDOSO (Republicanos)

EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)

EDUARDO FORTES (PSD)

EDUARDO MANTOAN (PSDB)

FABION GOMES (PL)

GUTIERRES TORQUATO (PDT)

IVORY DE LIRA (PCdoB)

JAIR FARIAS (UB)

JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)

LUCIANO OLIVEIRA (PSD)

MARCUS MARCELO (PL)

MOISEMAR MARINHO (PSB) - Licenciado

NILTON FRANCO (Republicanos)

OLYNTHO NETO (Republicanos)

Professora JANAD VALCARI (PL)

Professor JÚNIOR GEO (PSC)

Sargento JÚNIOR BRASÃO (PSB) - Suplente

VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)

VANDA MONTEIRO (UB)

VILMAR DE OLIVEIRA (SD)

WISTON GOMES (PSD)